



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 959.620/RS

RELATOR: MINISTRO EDSON FACHIN
RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
RECORRIDA: SALETE SUZANA AJARDO DA SILVA
ADVOGADO: DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DO RIO GRANDE DO SUL
AMICUS CURIAE: CONECTAS DIREITOS HUMANOS E OUTROS
ADVOGADOS: MARCOS ROBERTO FUCHS E OUTROS
PARECER ARESV/PGR Nº 301556/2020

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. PENAL. REPERCUSSÃO GERAL. TEMA 998. REVISTA ÍNTIMA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. LICITUDE DA PROVA OBTIDA EM REVISTA ÍNTIMA.

1. Recurso extraordinário *leading case* do Tema 998 da sistemática da Repercussão Geral: “*Controvérsia relativa à ilicitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional, por ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem*”.

2. Carece de legitimidade jurídico-constitucional e vai de encontro ao marco internacional de proteção dos direitos humanos a realização de revistas íntimas com atos de desnudamento e inspeção de órgãos genitais, de forma generalizada e



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

sistemática, para o ingresso de visitantes em unidades prisionais, visto que a medida causa lesão desproporcional a direitos fundamentais da pessoa humana, em especial à dignidade, à intimidade e à integridade física, psíquica e moral dos que pretendam manter contato pessoal com presos.

3. Admite-se a revista íntima, excepcionalmente, verificada fundada e objetiva suspeita, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, de porte ilícito de objetos ou substâncias ou cuja entrada seja proibida em presídios, ou ante a existência de óbice concreto, de caráter pessoal, que impeça a adoção de meios alternativos e mecânicos de revista.

4. A revista íntima excepcional há que ser realizada seguindo parâmetros suficientes à efetiva preservação da integridade física, psicológica e moral do revistado.

5. É admissível a inspeção de órgãos genitais apenas quando absolutamente imprescindível para alcançar objetivo legítimo em caso específico, concretamente e previamente fundamentada.

6. É insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, tendo em conta as hipóteses em que esta pode ser legitimamente realizada, pelo que a observância dos parâmetros de adequação há de ser analisada de acordo com as especificidades de cada caso concreto.

7. Propostas de Teses de Repercussão Geral:

I) É inconstitucional a revista íntima como protocolo geral de ingresso nos presídios.

II) É constitucional a possibilidade de realização de revista íntima em caráter excepcional quando (i) o



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou (ii) quando, após revista eletrônica, subsista fundada e objetiva suspeita de porte de objetos ou substâncias cuja entrada em presídios seja proibida.

III) A revista íntima excepcional há de observar ao menos às seguintes condicionantes: (i) ter a concordância da pessoa a ser revista; (ii) ser realizada em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero do revistado, que cuidará de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante; (iii) vedar-se o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais do revistado; (iv) facultar-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

IV) É admitida a inspeção de órgãos genitais apenas quando absolutamente necessária e imprescindível para alcançar objetivo legítimo em caso específico, concretamente e previamente fundamentada.

V) É insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, nada obstante os termos em que realizada possam influenciar no juízo sobre a licitude da prova.

- Parecer (i) pelo não conhecimento do recurso extraordinário; (ii) pela fixação das teses sugeridas; (iii) pela modulação dos efeitos das teses a serem fixadas, concedendo-se aos Estados o prazo máximo de um ano para que adotem as medidas necessárias para a adequação de seus protocolos de ingresso em



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

presídios, considerando-se como protocolo geral o controle mecânico/tecnológico.

Excelentíssimo Senhor Ministro Edson Fachin,

Trata-se de agravo cujo objeto é a decisão que não admitiu recurso extraordinário interposto em face do acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado:

“APELAÇÃO-CRIME. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. TENTATIVA DE INGRESSO NA CASA PRISIONAL COM DROGAS. Nulidade. Interrogatório. Durante a instrução, a ré foi ouvida em momento anterior ao da oitiva das testemunhas arroladas. Houve irresignação da defesa quanto ao procedimento, conforme consignado em ata, e em nenhum momento foi oportunizada a renovação do interrogatório. Nulidade absoluta. Precedente do Supremo Tribunal Federal. Violação ao art. 212 do Código de Processo Penal. Descabimento. A mera inversão da ordem dos questionamentos, quando o membro do Ministério Público está presente, configura nulidade relativa. Ausência de degravação de audiências. Não configura nulidade, conforme art. 405, §2º, do Código de Processo Penal e Resolução nº 105 do Conselho Nacional de Justiça. Precedente do Superior Tribunal de Justiça. Ausência de prova da materialidade. O laudo pericial apenas identificou a presença de canabinoides, característicos da espécie vegetal Cannabis Satioum. Este vegetal é previsto na lista. E como possível de originar substâncias psicotrópicas ou entorpecentes. Entretanto, na Lista F2 da Portaria 344/98 da ANVISA Agência Nacional de Vigilância Sanitária que



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

delimita as substâncias de uso proscrito no Brasil não há menção à canabinoides, somente a THC (Tetraidrocanabinol) sobre o que não houve menção no exame realizado. Crime impossível. Verificada a ineficácia absoluta do meio utilizado para consumação do fato. A existência de anterior informação anônima dando conta de que a ré tentaria entrar com drogas no estabelecimento prisional indica o dispêndio de maior atenção das autoridades policiais e dos agentes penitenciários à apelante. Do mesmo modo, para entrar no presídio, a recorrente seria, invariavelmente, submetida à minuciosa revista. Aplicação crítica da lei, não acrítica. Conforme o constitucionalismo contemporâneo, há uma reaproximação da ética ao Direito na aplicação. O princípio da razoabilidade serve de exemplo. Doutrina. Deficiência do Estado. A deficiência do Estado na sua infra-estrutura prisional não pode ser solucionada pela imposição de pena a fatos que, em sentido lógico e rigoroso, jamais seriam concretizados em ilícitos penais. A permissão de facções no interior de casas prisionais não pode ser esquecida. No caso dos autos, a ré esclareceu que levava a droga para o seu irmão, já que ele estava devendo dentro da casa prisional, inclusive sendo ameaçado de morte. APELAÇÃO PROVIDA. ABSOLVIÇÃO."

Na origem, a recorrida foi condenada a 1 ano, 11 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, substituída a reprimenda por uma pena restritiva de direitos, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c art. 40, III da Lei 11.343/2006.

Submetida a causa ao Tribunal de Justiça gaúcho, a decisão foi reformada para absolver a ré, nos termos da ementa antes transcrita.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Ulteriores embargos declaratórios do Ministério Público não foram conhecidos.

Seguiu-se a interposição de recursos especial e extraordinário. O especial foi parcialmente provido para afastar as teses de crime impossível e de ausência de materialidade delitiva.

No recurso extraordinário, interposto com base no art. 102, III, *a*, da CF, o Ministério Público do Rio Grande do Sul apontou contrariedade ao art. 5º, X, e negativa de vigência aos arts. 5º, *caput*, 6º, *caput*, e 144, *caput*, da Constituição Federal, ao argumento de que *“a equivocada interpretação e aplicação dos princípios da dignidade e da intimidade, pela decisão recorrida, redundou em afronta direta aos princípios da segurança e da ordem pública, já que afastada a caracterização do crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33, caput, da Lei n.º 11.343/06.”*

Sustentou que o acórdão recorrido, ao considerar ilícita a prova produzida a partir da busca pessoal, por ter sido produzida sem observância às normas constitucionais e legais, colocou os princípios da dignidade e da intimidade em posição hierarquicamente superior aos da segurança e da ordem pública, e que *“vedar a realização de exame íntimo que não se mostra agressivo ou abusivo, mormente quando não há objeção do examinado, traduz-se em um verdadeiro salvo-conduto à prática de crimes como o ora em análise (...)”*.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Acolhidos os argumentos ministeriais apresentados em agravo interposto contra a inadmissão do RE, o Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, reputou constitucional a questão, reconhecendo a repercussão geral em acórdão assim ementado:

“CONSTITUCIONAL. PENAL. REVISTA ÍNTIMA PARA INGRESSO EM ESTABELECIMENTO PRISIONAL. PRÁTICAS E REGRAS VEXATÓRIAS. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. PRINCÍPIO DA INTIMIDADE, DA HONRA E DA IMAGEM DAS PESSOAS. OFENSA. ILICITUDE DA PROVA. QUESTÃO RELEVANTE DO PONTO DE VISTA SOCIAL E JURÍDICO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. A adoção de práticas e regras vexatórias com a revista íntima para o ingresso em estabelecimento prisional é tema constitucional digno de submissão à sistemática da repercussão geral”.

Remetidos os autos à Procuradoria-Geral da República, a então Procuradora-Geral Raquel Dodge, com suporte no posicionamento dos órgãos internos com atuação conexa ao tema em debate – 2ª e 7ª Câmaras de Coordenação e Revisão do MPF e Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão – peticionou pela promoção de audiência pública para instrução dos autos em epígrafe, nos termos dos arts. 21-XVII e 154-III do RISTF.

Na sequência, a sociedade Conectas Direitos Humanos, o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM e o GAETS – Grupo de Atuação Estratégica da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, que já haviam



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

ingressado nos autos na qualidade de amigos da Corte, manifestaram-se, da mesma forma, pela realização da consulta pública.

Retornaram os autos à Procuradoria-Geral da República, que reiterou o pedido de consulta pública, indeferido em 18.9.2020.

Eis, em síntese, o relatório.

1. EXAME DO TEMA 998 DA REPERCUSSÃO GERAL

1.1 *Delimitação da controvérsia sob análise*

Para o Tribunal de Justiça local, a prova produzida em relação ao crime previsto no art. 33, *caput*, e § 4º, c/c art. 40, III da Lei 11.343/2006 seria ilícita porque foi produzida sem observância às normas constitucionais e legais, em ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana e à proteção ao direito à intimidade, à honra e à imagem das pessoas, já que “*a revista nas cavidades íntimas ocasiona uma ingerência de alta invasividade*”.

O Ministério Público gaúcho argumenta que a interpretação da Corte Estadual coloca os princípios da dignidade e da intimidade em posição hierarquicamente superior aos princípios da segurança e da ordem pública e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

e que a vedação de inspeção íntima representaria salvo-conduto à prática de crimes.

A controvérsia posta em discussão diz respeito, basicamente, à tensão entre valores constitucionais essenciais que exsurge da legitimidade das revistas íntimas em estabelecimentos prisionais e, por conseguinte, à licitude ou não das provas obtidas por meio desse procedimento.

De um lado, colocam-se o princípio da dignidade da pessoa humana e outros direitos fundamentais assegurados àqueles que ingressam nos presídios como visitantes; de outro, o direito à segurança pessoal de todos aqueles que estão recolhidos nas unidades prisionais ou que nelas precisam adentrar (advogados, servidores públicos, familiares dos detentos etc.) e, em sentido mais amplo, o próprio direito social à segurança pública.

1.2 O direito do preso de receber visitas e a normatização da revista

Com a intenção de favorecer a almejada ressocialização do preso, prevê a Lei de Execução Penal – LEP, em seu artigo 41, que o presidiário tem direito à *“visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados”*.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Como leciona Mirabete, *“Fundamental no regime penitenciário é o princípio de que o preso não deve romper seus contatos com o mundo exterior e que não sejam debilitadas as relações que unem aos familiares e amigos. (...) os laços mantidos principalmente com a família são essencialmente benéficos para o preso, porque o levam a sentir que, mantendo contatos, embora com limitações, com pessoas que se encontram fora do presídio, não foi excluído da comunidade”*¹.

Com o objetivo de coibir a entrada de materiais de porte ilícito ou objetos proibidos nas penitenciárias – especialmente drogas, armas e celulares –, o Estado adotou a revista como meio de ingresso dos visitantes. Em 2006, o Ministério da Justiça, pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP), instituiu a Resolução 9/2006 para delimitar os procedimentos da revista:

“Art. 1º - A revista é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, por meios eletrônicos e/ou manuais, em pessoas que, na qualidade de visitantes, servidores ou prestadores de serviço, ingressem nos estabelecimentos penais.

§ 1º A revista abrange os veículos que conduzem os revistandos, bem como os objetos por eles portados.

§ 2º A revista eletrônica deverá ser feita por detectores de metais, aparelhos de raio X, dentre outros equipamentos de segurança, capazes de identificar armas, explosivos, drogas e similares”.

1 MIRABETE, Julio Fabbrini. Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. 11.ed. São Paulo: Atlas, 2004, p. 124-125.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

De forma geral, o procedimento é eletrônico, admitindo-se o meio manual nos seguintes casos:

“Art. 2º – A revista manual só se efetuará em caráter excepcional, ou seja, quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento.

Parágrafo único. A fundada suspeita deverá ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, registrado pela administração, em livro próprio e assinado pelo revistado.

Art. 3º - A revista manual deverá preservar a honra e a dignidade do revistando e efetuar-se-á em local reservado.

Art. 4º - A revista manual será efetuada por servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando.

Art. 5º - A critério da Administração Penitenciária a revista manual será feita, sempre que possível, no preso visitado, logo após a visita, e não no visitante”.

Conclui-se que a revista manual (entende-se aquela em que servidor habilitado, do mesmo sexo do revistando, apalpa o corpo do visitante, por cima de sua roupa e em local privativo) é feita apenas em casos específicos (*“quando houver fundada suspeita de que o revistando é portador de objeto ou substância proibidos legalmente e/ou que venham a por em risco a segurança do estabelecimento”*).

Ocorre que, na prática, ainda hoje, em muitos Estados brasileiros, a revista íntima manual é o protocolo geral de ingresso dos visitantes nos



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

presídios – mesmo em alguns Estados que já editaram leis/resoluções proibindo ou restringindo tal revista².

A realização de revistas pessoais da maneira como acontece em alguns presídios ocorre de forma generalizada e sistemática, mediante práticas de desnudamento total ou parcial, inspeções genitais e esforços físicos repetitivos³, indo de encontro ao direito à intimidade e à integridade (física e psíquica) das pessoas que queiram ter acesso aos estabelecimentos penais para manter contato com presos.

- 2 O Estado de São Paulo editou a Lei 15.552, de 12.8.2014, que proíbe as revistas íntimas e determina a sua substituição pela revista mecânica a ser realizada por: “I - *scanners corporais*; II - *detectores de metais*; III - *aparelhos de raios X*; IV - *outras tecnologias que preservem a integridade física, psicológica e moral do visitante revistado*”. Essa norma admite, excepcionalmente, a realização da revista íntima, apenas em casos estritos nela elencados, mas a exceção se tornou regra e a lei tem sido descumprida. Outros Estados, como Rio Grande do Sul (Portaria nº 12/2008, da Superintendência de Serviços Penitenciários), Minas Gerais (Lei nº 12.492/1997), Paraíba (Lei nº 6.081/2010), Rio de Janeiro (Resolução nº 330/2009 da Secretaria de Administração Penitenciária), Espírito Santo (Portaria nº 1.575-S/2012, da Secretaria de Estado da Justiça), Goiás (Portaria nº 435/2012, da Agência Goiana do Sistema de Execução Penal) e Mato Grosso (Instrução Normativa 2/GAB da Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos), também proibiram a revista íntima.
- 3 São relatados casos em que os visitantes inspecionados são obrigados a se despir, total ou parcialmente, e agachar sobre um espelho, abrir com as mãos o ânus e a vagina, contraindo os músculos para que agentes penitenciários possam verificar se estão portando objetos ilegais, como drogas, materiais bélicos, acessórios para celulares, etc.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) – Ministério da Justiça – publicou a Resolução 5, de 28.8.2014, nos seguintes termos:

“Art. 1º. A revista pessoal é a inspeção que se efetua, com fins de segurança, em todas as pessoas que pretendem ingressar em locais de privação de liberdade e que venham a ter contato direto ou indireto com pessoas privadas de liberdade ou com o interior do estabelecimento, devendo preservar a integridade física, psicológica e moral da pessoa revista.”

Parágrafo único. A revista pessoal deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x, scanner corporal, dentre outras tecnologias e equipamentos de segurança capazes de identificar armas, explosivos, drogas ou outros objetos ilícitos, ou, excepcionalmente, de forma manual.

Art. 2º. São vedadas quaisquer formas de revista vexatória, desumana ou degradante.

Parágrafo único. Consideram-se, dentre outras, formas de revista vexatória, desumana ou degradante: I – desnudamento parcial ou total; II – qualquer conduta que implique a introdução de objetos nas cavidades corporais da pessoa revista; III – uso de cães ou animais farejadores, ainda que treinados para esse fim; IV – agachamento ou saltos.

Art. 3º. O acesso de gestantes ou pessoas com qualquer limitação física impeditiva da utilização de recursos tecnológicos aos estabelecimentos prisionais será assegurado pelas autoridades administrativas, observado o disposto nesta Resolução.

Art. 4º. A revista pessoal em crianças e adolescentes deve ser precedida de autorização expressa de seu representante legal e somente será realizada na presença deste”.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Recentemente, a Lei 13.271/2016, da maneira como aprovada pelo Congresso Nacional, tratava do tema, em seu art. 3º: *“Nos casos previstos em lei, para revistas em ambientes prisionais e sob investigação policial, a revista será unicamente realizada por funcionários servidores femininos.”*

No entanto, o referido artigo foi vetado pela então Presidente da República (Veto 12, de 2016), sob o fundamento de que *“a redação do dispositivo possibilitaria interpretação no sentido de ser permitida a revista íntima nos estabelecimentos prisionais. Além disso, permitiria interpretação de que quaisquer revistas seriam realizadas unicamente por servidores femininos, tanto em pessoas do sexo masculino quanto do feminino”*⁴.

Com o veto – mantido pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada em 24.5.2016 –, a questão continua sem disciplina expressa na legislação federal.

Tramita no Congresso Nacional, o Projeto de Lei 7.764/2014, que proíbe o procedimento indiscriminado da revista íntima vexatória nos presídios brasileiros. Se for aprovado – está em pauta na Comissão de

4 Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2016/lei-13271-15-abril-2016-782899-veto-150110-pl.html>>. Acesso em 19.9.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Constituição e Justiça e de Cidadania⁵ -, a LEP passará a vigorar acrescida dos arts. 83-A, 83-B, 83-C e 83-D, e a revista pessoal *“deverá ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou aparelhos similares, ou ainda manualmente, preservando-se a integridade física, psicológica e moral da pessoa revistada e desde que não haja desnudamento, total ou parcial”*⁶.

Considerar-se-á *“revista manual toda inspeção realizada mediante contato físico da mão do agente público competente sobre a roupa da pessoa revistada, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos e os esforços físicos repetitivos, bem como a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais da pessoa revistada”*⁷ e será admitida *“nas hipóteses em que: I – o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada se submeta a determinados equipamentos de revista eletrônica; II – após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte ou posse de objetos, produtos ou substâncias cuja entrada seja proibida.”*⁸

Ainda na falta de legislação federal expressa sobre o tema, alguns Estados, como já observado, editaram leis ou resoluções que proíbem ou

5 Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=619480>. Acesso em 19.9.2020.

6 Parágrafo único do art. 83-A.

7 Art. 83-B.

8 Art. 83-C.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

restringem a realização de revista íntima (como a lei paulista 15.552/2014). Em outros, a medida é vedada ou restringida por meio de decisões judiciais em ações civis públicas ajuizadas especialmente pela Defensoria Pública.

1.3 O conflito entre os direitos fundamentais envolvidos na controvérsia

No Brasil, várias organizações (como a Conectas Direitos Humanos, Rede Justiça Criminal, Pastoral Carcerária e o Instituto Brasileiro de Ciências Criminais) já se manifestaram contrariamente à revista íntima (dita vexatória).

Argumentam que a revista em questão contraria (i) a Constituição Federal, que determina que ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante e que são invioláveis a intimidade, a honra e a imagem das pessoas e (ii) tratados internacionais ratificados pelo Brasil, como a Convenção Americana de Direitos Humanos, que prevê que *“toda pessoa tem direito a que se respeite sua integridade física, psíquica e moral”*⁹; *“ninguém deve ser submetido a torturas, nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes”*¹⁰ e *“a pena não pode passar da pessoa do delinquente”*¹¹.

9 Art. 5º, item 1.

10 Art. 5º, item 2.

11 Art. 5º, item 3.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Por outro lado, há quem defenda que é possível a realização de revista íntima em estabelecimentos prisionais com base em uma ponderação de interesses, ante a necessidade de se controlar a entrada de produtos ilícitos ou proibidos nos presídios – armas, bebidas, drogas, celulares, etc. –, de forma que, por questão de segurança e ordem pública estaria autorizada a medida.

Por fim, há os que, na linha da jurisprudência internacional e de algumas leis/resoluções internas, advogam a possibilidade da revista em situações excepcionais e com obediência às cautelas devidas (como a realização de revista em mulheres exclusivamente por agentes públicos do sexo feminino, por exemplo).

O princípio da dignidade da pessoa humana – cujo conteúdo remete aos valores da igualdade, da liberdade e da solidariedade –, antecede topograficamente os demais direitos fundamentais na CF e foi erigido, já no art. 1º, III, como fundamento da República. Constitui, ainda, princípio de hermenêutica constitucional, à luz do qual outros direitos fundamentais não de ser interpretados¹².

12 MIRANDA, Jorge. Manual de Direito Constitucional. Coimbra: Coimbra ed. 1988. tomo 4. p. 167-168.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

O direito à intimidade adquire uma nova dimensão ao ser interpretado tendo a dignidade humana como pano de fundo. A percepção de cada pessoa quanto à exposição do próprio corpo varia conforme o sexo, a idade, a cultura, a religião, o meio em que está inserida, etc. Para algumas, o ato de desnudar-se na presença de estranhos é natural, mas, para outras é traumático.

Em uma sociedade democrática na qual se busca um ideal de razão pública, a ideia de cidadãos que pretendem ser respeitados em sua honra, dignidade pessoal e intimidade, mediante a não exibição de seus corpos a agentes do Estado, resulta em um consenso bastante racional, cuja razoabilidade merece o respeito de todos, principalmente do Estado¹³.

13 Nas palavras de John Rawls: *“Enfatizo que os limites da razão pública não são, evidentemente, os limites da lei ou da norma legal, mas aqueles que respeitamos quando respeitamos um ideal: o ideal de cidadãos democráticos que se empenham em conduzir seus assuntos políticos em termos que têm por base valores políticos que podemos razoavelmente esperar que outros subscrevam. O ideal também expressa a disposição de ouvir o que outros têm a dizer e a aceitar acomodações ou alterações razoáveis no próprio ponto de vista. A razão pública exige ainda de nós que o equilíbrio daqueles valores que pensamos ser razoável em um caso particular seja um equilíbrio que sinceramente pensemos que os demais também consideram razoável. Ou, se isso não for possível, que se possa considerar o equilíbrio de valores ao menos como não sendo desarrazoado no seguinte sentido: que aqueles que se opõem a isso possam, não obstante, compreender como pessoas razoáveis podem subscrever tal equilíbrio. Isso preserva os laços de amizade cívica e é coerente com o dever de civilidade. Em relação a certas questões, é possível que isso seja o melhor que podemos fazer”* (RAWLS, John. *O liberalismo político*. São Paulo: Ed. WMF Martins Fontes, 2011. p. 299/300).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Nenhum direito fundamental é absoluto, podendo sofrer limitações por força de tratados internacionais, pela Constituição, por leis, ou ainda pela ponderação com outros direitos fundamentais, quando se busca preservar um núcleo mínimo essencial, a ser definido em cada caso concreto, tendo em vista o objetivo pretendido pela norma restritiva¹⁴.

Como leciona Robert Alexy, as normas do ordenamento jurídico só podem assumir duas formas: a de regras e a de princípios. As regras são normas que são sempre satisfeitas ou não; verdadeiros mandamentos definitivos: *"em caso de satisfação de determinados pressupostos, ordenam, proíbem ou permitem algo de forma definitiva, ou ainda autorizam a fazer algo de forma definitiva"*¹⁵. Já princípios são mandados de otimização; normas que determinam que algo seja realizado na maior medida possível e que, por terem essa característica, comportam satisfação em diferentes graus, de acordo com as possibilidades fáticas e jurídicas¹⁶.

Alexy defende o uso da técnica da ponderação e do princípio da proporcionalidade como soluções para o problema da colisão entre direitos

14 MENDES, Gilmar; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. Curso de direito constitucional. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 243.

15 Conceito e validade do direito. Trad. Gercélia Batista de Oliveira Mendes São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 85.

16 Teoria dos direitos fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2015, p. 90; Alexy, 2011, p. 85



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

fundamentais estruturados como princípios, os quais contêm uma determinação *prima facie*, a ser analisada em cada caso concreto em hipótese de colisão.

Há que se fazer o sopesamento entre os direitos fundamentais confrontados para ver qual, no caso concreto, terá maior peso e, portanto, precedência em face do outro. A ponderação aplica-se a partir do princípio da proporcionalidade, o qual é constituído por três fases: a) adequação (ou idoneidade); b) necessidade; c) proporcionalidade em sentido estrito.

A adequação consiste na análise dos meios empregados para se chegar ao resultado pretendido - o ato será considerado adequado se o meio escolhido por ele alcançar ou promover o objetivo almejado. O subprincípio da necessidade, por sua vez, está relacionado à existência ou não de outra forma de decisão que seria menos interveniente em um dos direitos fundamentais em questão.

Já a proporcionalidade em sentido estrito leva em conta que *"Quanto mais alto é o grau do não-cumprimento ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância do cumprimento do outro"*¹⁷. A aplicação desse

17 ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 87-111.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

subprincípio há que ser feita em três fases: (i) primeiro, avalia-se a intensidade da intervenção, ou seja, o grau de restrição ou de não satisfação do direito atingido; (ii) em seguida, examina-se a importância das razões que justificam tal intervenção, ou seja, a importância de satisfazer o direito concorrente e, por fim (iii) faz-se a ponderação entre as respostas das duas primeiras fases para concluir se a importância de se satisfazer ou não o princípio concorrente justifica a restrição do direito atingido¹⁸.

O Supremo Tribunal Federal reconhece a técnica da ponderação como método geral de solução de conflito entre princípios protegidos pela Constituição:

“Em síntese, a aplicação do princípio da proporcionalidade se dá quando verificada restrição a determinado direito fundamental ou um conflito entre distintos princípios constitucionais de modo a exigir que se estabeleça o peso relativo de cada um dos direitos por meio da aplicação das máximas que integram o mencionado princípio da proporcionalidade.” (Intervenção Federal 2.257/SP, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Pleno, DJ de 1º/8/2003).

No que tange à colisão entre o direito coletivo à segurança pública, bem protegido pela Constituição Federal, e outros direitos fundamentais

18 ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. Trad. Virgílio Afonso da Silva. 2. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2014, p. 117.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

constitucionalmente assegurados, especialmente o da intimidade, Fabiana Prado defende que:

“A segurança é um bem protegido pela Constituição Federal de 1988 e constitui, também, um direito fundamental da pessoa. Situada no mesmo nível dos demais direitos fundamentais, se em conflito com outros direitos fundamentais, a segurança é um direito que pode ser levado à balança da ponderação. O seu “peso”, avaliado no caso concreto, poderá, dependendo das circunstâncias, fazê-la preponderar sobre outros direitos ou bens constitucionalmente protegidos”¹⁹.

A segurança nos presídios, especificamente, é obrigação estatal irrenunciável, que há de ser adimplida com a eficiência indispensável e adequada à magnitude dos direitos envolvidos.

Ocorre que a revista íntima, realizada de forma sistemática, indiscriminada e desumanizada, a pretexto de garantir a segurança do sistema prisional, não resiste quando submetida à incidência do princípio da proporcionalidade e suas subregras (adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito).

Considerando que muitos objetos proibidos continuam ingressando nos presídios por outros meios, que aparentam ser bem mais usados do que o

19 PRADO, Fabiana Lemes Zamalloa do. A ponderação de interesses em matéria de prova no processo penal. São Paulo: IBCCRIM, 2006, p. 196-197.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

porte pelos visitantes; que a revista pode ser efetuada com uso de equipamentos menos invasivos – como *scanners* corporais, detectores de metal e aparelhos de raio X; e que a exigência de desnudamento completo, agachamentos e saltos diante de agentes penitenciários não se apresenta proporcional com a finalidade pretendida; importa reconhecer a inconstitucionalidade desse protocolo geral de ingresso em presídios.

A revista íntima vexatória de qualquer pessoa que pretenda manter contato com outra em situação de prisão é inadequada como medida ordinária de ingresso em presídios, sobretudo nos moldes em que ocorre especialmente em relação às mulheres, principal contingente de visitantes.

Os atos de desnudamento de visitantes e a inspeção de seus órgãos genitais de forma indiscriminada e rotineira, de eficácia questionada em relação à manutenção da estabilidade no interior dos presídios, acabam por desaguar em práticas discriminatórias e estigmatizantes, que subjagam aqueles que buscam estabelecer contato com pessoas presas.

Implicam, na prática, em desrespeito a direitos essenciais unicamente em razão de suas relações pessoais com indivíduo acusado ou condenado pela prática de infração penal, a despeito de inexistir



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

circunstância capaz de gerar, no caso concreto, fundada suspeita de que o visitante possa constituir ameaça à segurança do sistema prisional.

A realização de revista íntima nesses moldes viola não só as regras e princípios constitucionais já tratados, mas também acordos internacionais de direitos humanos firmados pelo Brasil, recomendações da Corte Interamericana de Direitos Humanos (CIDH)²⁰, da Organização das Nações

20 A Comissão Interamericana de Direitos Humanos aprovou, por meio da Resolução nº 1/08, em 13.3.2008, os “Princípios e Boas Práticas para a Proteção das Pessoas Privadas de Liberdade nas Américas”, entre os quais se destaca o Princípio XXI:

“Os exames corporais, a inspeção de instalações e as medidas de organização dos locais de privação de liberdade, quando sejam procedentes em conformidade com a lei, deverão obedecer aos critérios de necessidade, razoabilidade e proporcionalidade. Os exames corporais das pessoas privadas de liberdade e dos visitantes dos locais de privação de liberdade serão praticados em condições sanitárias adequadas, por pessoal qualificado do mesmo sexo, e deverão ser compatíveis com a dignidade humana e o respeito aos direitos fundamentais. Para essa finalidade, os Estados-membros utilizarão meios alternativos que levem em consideração procedimentos e equipamento tecnológico ou outros métodos apropriados. Os exames intrusivos vaginais e anais serão proibidos por lei. As inspeções ou exames praticados no interior das unidades e instalações dos locais de privação de liberdade deverão ser realizados por autoridade competente, observando-se um procedimento adequado e com respeito aos direitos das pessoas privadas de liberdade.” (Disponível em: <<http://www.cidh.oas.org/pdf%20files/PRINCIPIOS%20PORT.pdf>>. Acesso em 19.9.2020).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Unidas²¹ e da Corte Europeia de Direitos Humanos, e a jurisprudência internacional sobre o tema, especialmente a firmada pela CIDH.

Na apreciação de denúncia contra o Governo da Argentina, referente à violação de direitos protegidos pela Convenção Americana sobre Direitos Humanos, decorrente da realização rotineira de inspeções vaginais nas mulheres que visitavam a Unidade 1 do Serviço Penitenciário Federal, a CIDH, sem afastar por completo a possibilidade de revista íntima em determinadas circunstâncias (com fundamento em suspeita concreta e motivada por razões de segurança e necessidade), rechaçou as revistas gerais e sistemáticas efetivadas de maneira indiscriminada, estabelecendo que:

21 A Assembleia Geral das Nações Unidas consolidou regras para “o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras” (denominadas “Regras de Bangkok”). No referido documento, há norma expressa impondo a substituição de revistas íntimas por outros métodos de inspeção não invasivos: “Regra 19: Medidas efetivas deverão ser tomadas para assegurar a dignidade e o respeito às mulheres presas durante as revistas pessoais, as quais deverão ser conduzidas apenas por funcionárias que tenham sido devidamente treinadas em métodos adequados e em conformidade com procedimentos estabelecidos. Regra 20: Deverão ser desenvolvidos outros métodos de inspeção, tais como escâneres, para substituir revistas íntimas e revistas corporais invasivas, de modo a evitar os danos psicológicos e possíveis impactos físicos dessas inspeções corporais invasivas. Regra 21: Funcionários/las da prisão deverão demonstrar competência, profissionalismo e sensibilidade e deverão preservar o respeito e a dignidade ao revistarem crianças na prisão com a mãe ou crianças visitando presas.” (Disponível em: <https://carceraria.org.br/wp-content/uploads/2018/01/documento-regras-de-bangkok.pdf>. Acesso em 19.9.2020).



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“a) a legitimidade de uma inspeção vaginal deve ser absolutamente necessária para alcançar objetivo legítimo no caso específico; b) não deve existir nenhuma medida alternativa; c) deve, em princípio, ser autorizada por mandado judicial; e d) deve ser realizada unicamente por profissionais da saúde”²².

Destacou que:

“A Comissão não questiona a necessidade de revistas gerais antes de se permitir o ingresso numa penitenciária. Contudo, as revistas ou inspeções vaginais são um tipo de verificação excepcional e muito intrusiva. A Comissão deseja salientar que o visitante ou membro da família que procure exercer seu direito a uma vida familiar não se deve converter automaticamente em suspeito de um ato ilícito, não se podendo considerá-lo, em princípio, como fator de grave ameaça à segurança. Embora a medida em questão possa ser excepcionalmente adotada para garantir a segurança em certos casos específicos, não se pode sustentar que sua aplicação sistemática a todos os visitantes seja necessária para garantir a segurança pública”²³.

Ressaltou, ainda, que:

“A restrição aos direitos humanos deve ser proporcional ao interesse que a justifica e ajustar-se estritamente à obtenção desse legítimo objetivo. Para justificar as restrições dos direitos pessoais dos visitantes, não basta invocar razões de segurança. Trata-se, em última análise, de procurar um equilíbrio entre o interesse legítimo dos familiares e reclusos por visitas sem restrições arbitrárias ou

22 Relatório nº 38/96, de 15.10.1996, Caso 10.506, Argentina. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>. Acesso em 19.9.2020.

23 Idem.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

abusivas e o interesse público de garantir a segurança nas penitenciárias. A razoabilidade e a proporcionalidade de uma medida só podem ser determinadas mediante o exame de um caso específico. (...) uma revista vaginal é muito mais do que uma medida restritiva ao implicar a invasão do corpo da mulher. Portanto, o equilíbrio de interesses que deve reger na análise da legitimidade dessa medida, requer necessariamente que o Estado se sujeite a uma norma mais alta em relação ao interesse de efetuar uma revista vaginal ou qualquer tipo de revista corporal invasiva”²⁴.

Conclui-se que decorre dos regimes constitucional e internacional de direitos humanos a proibição da prática sistemática e generalizada de procedimentos invasivos e incompatíveis com a preservação da dignidade humana. A segurança do sistema prisional não justifica atos humilhantes, especialmente quando possa ser obtida por meios outros menos invasivos. A revista íntima há de ser exceção.

É legítimo o fim de evitar a entrada de objetos ilícitos nos presídios; afinal, é certa a necessidade de se proteger a vida e a saúde dos presos, daqueles que trabalham no local e da própria sociedade, bem como dos bens jurídicos tutelados pelo Direito Penal. É obrigação do Estado garantir a segurança pública e prisional, bem como desuadir práticas criminosas.

24 Idem.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

A revista íntima será constitucional quando embasada em elementos concretos indicativos da existência de uma possibilidade real de tentativa de ingresso com material de entrada proibida ou cujo porte seja ilícito. E, ainda assim, há que ser realizada de forma respeitosa, seguindo critérios previamente estabelecidos.

1.4 A necessidade de adequação da política pública para ingresso em estabelecimentos prisionais aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Em face das diretrizes constitucionais e internacionais sobre o tema, é defeso a adoção da revista íntima como protocolo geral para o ingresso em estabelecimentos prisionais.

A dignidade da pessoa humana, conforme leciona a Ministra Cármen Lúcia Rocha,

“(...) é princípio fundante do Estado e do seu sistema jurídico, legitimador das políticas públicas e determinante de comportamentos estatais tidos como válidos, social, política e juridicamente aceitáveis. Por isso, a dignidade impõe não apenas um não fazer político ou social, mas formas de fazer políticas estatais ou sociais. Não é suficiente que apenas não se afronte esse princípio. Ele não é agredido apenas quando se torna efetivo mediante práticas políticas estatais ou sociais que o dotem de realização plena e objetivamente comprovada. Como princípio constitucional, a dignidade humana gera obrigações que se espraiam em todos os subsistemas que compõem a estrutura



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

jurídica de um Estado ou de uma sociedade democrática. Obriga ele a inação (de práticas que o contrariem) tanto quanto obriga as ações (de comportamentos que o dotem de densidade e concretude”²⁵.

Ao julgar o Recurso Extraordinário 592.581/RS, com repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal assentou a supremacia do princípio da dignidade da pessoa humana e a legitimidade da intervenção judicial para dotá-lo de efetividade (Rel. Min. Ricardo Lewandowski, *DJe* de 1º.2.2016).

Cumprir reconhecer a missão do Estado de implementar as medidas necessárias para que a revista íntima – a ser admitida em situações excepcionais – deixe de ser realizada de forma vexatória aos visitantes, dotando-se de efetividade o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Há outros meios para o atingimento da finalidade visada que não vilipendiam a integridade física e moral dos visitantes, inclusive mais eficazes que a revista íntima vexatória.

Várias administrações penitenciárias, atendendo a leis estaduais e resoluções, já possuem dispositivos de segurança, como portal de detecção de

25 Rocha, Cármen Lúcia Antunes. O mínimo existencial e o princípio da reserva possível. *Revista Latino-Americana de Estudos Constitucionais*, n. 5, jan./jun. 2005, p. 439-461.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

metais, esteira de raio-X ou assemelhados, bancos detectores de metais, *scanners* corporais, dentre outros.

Especificamente sobre o *scanner* corporal, comumente utilizado em aeroportos, esclarece Radicchi:

“O aparelho é capaz de detectar uma vasta gama de objetos escondidos no corpo, desde armas e celulares até pequenas quantidades de substâncias ilícitas, como drogas e explosivos. As imagens são tão detalhistas que, muitas vezes, os ossos da canela podem ser vistos, por estarem mais próximos à pele. Outra vantagem é que o tempo gasto neste procedimento não ultrapassa seis segundos: três para escanear a pessoa de frente e outros três para escaneá-la de costas. Isso significa que, a cada minuto, cerca de 10 pessoas seriam vistoriadas, enquanto a revista íntima gasta, em média, 15 minutos por pessoa. Logo, o escâner corporal possibilita uma revista ampla e completa, a qual é feita sem a necessidade dos visitantes de despirem frente aos agentes, além de otimizar o tempo gasto em cada processo de revista.”²⁶

É fato que a maior parte das unidades prisionais ainda não dispõe de *scanners* corporais e outros dispositivos tecnológicos de segurança. Tal situação, contudo, é insuficiente para justificar a submissão de visitantes a revistas pessoais desumanas e degradantes.

26 Disponível em [:http://www.fafich.ufmg.br/tubo/producao/agencia/espaco/escaner-reduz-constrangimento/](http://www.fafich.ufmg.br/tubo/producao/agencia/espaco/escaner-reduz-constrangimento/). Acesso em 20.9.2020.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Há alternativas viáveis para a fiscalização do ingresso de itens proibidos nos estabelecimentos, a exemplo da realização da visita somente em parlatório (sem contato físico entre o visitante e o preso), e a inspeção nas celas e nos próprios presos após as visitas, medidas que não representam a assunção de gastos imediatos pelo Estado.

A revista pessoal há de ocorrer mediante uso de equipamentos eletrônicos detectores de metais, aparelhos de raio-x ou similares, como protocolo geral que há de ser buscado por todos os Estados.

A revista manual – dentro de critérios de respeito e humanidade – há de ser admitida excepcionalmente quando o estado de saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revista seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou quando, após confirmação da revista eletrônica, subsistir fundada suspeita de porte de substâncias ou objetos ilícitos ou cuja entrada seja proibida.

A fundada suspeita há que ter caráter objetivo, diante de fato identificado e de reconhecida procedência, e ser registrada em livro próprio da administração prisional, a ser assinado por testemunhas.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Antes da realização da revista, cabe ao responsável pelo estabelecimento explicar ao visitante os motivos que justificam o procedimento, dando-lhe a opção de se recusar a passar por ele e desistir da visita.

Em caso de concordância do visitante, o exame há de ser feito em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero, e com o acompanhamento de testemunhas, inclusive com a possibilidade de alguém de confiança do revistado acompanhar o procedimento.

A inspeção há de ser realizada preservando-se a integridade física, psicológica e moral do revistado, mediante contato físico da mão do agente público competente por sobre a roupa, sendo vedados o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais do visitante.

A inspeção de órgãos genitais é de ser admitida em último caso, quando absolutamente necessária e imprescindível para alcançar objetivo legítimo no caso específico, concretamente e previamente justificado.

Tais condutas vão ao encontro das recomendações internacionais sobre o tema, especialmente as apresentadas pela Comissão Interamericana



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

de Direitos Humanos (CIDH) que, na apreciação da denúncia contra o Governo da Argentina – caso antes referenciado -, destacou que *“a) a legitimidade de uma inspeção vaginal deve ser absolutamente necessária para alcançar objetivo legítimo no caso específico; b) não deve existir nenhuma medida alternativa; c) deve, em princípio, ser autorizada por mandado judicial; e d) deve ser realizada unicamente por profissionais da saúde”*²⁷.

Na ocasião, a CIDH destacou ainda a necessidade de mandado judicial para a inspeção e sua realização por profissional de saúde:

*“O procedimento (da revista íntima manual) não é ilegal per se. Contudo, quando o Estado procede a qualquer tipo de intervenção física numa pessoa, deve observar certas condições para garantir que não ocorra angústia e humilhação maior do que a inevitável. Para aplicar essa medida, sempre deverá existir um mandado judicial que assegure certo grau de controle sobre a decisão referente à necessidade da sua aplicação e para que a pessoa que seja submetida à mesma não se sinta indefesa em face das autoridades. Por outro lado, o procedimento sempre deve ser realizado por pessoal idôneo, que utilize o devido cuidado para não produzir lesões físicas, e o exame deve ser efetuado de tal maneira que a pessoa ao mesmo submetida não sinta que a sua integridade mental e moral esteja sendo afetada. (...)”*²⁸.

27 Relatório nº 38/96, de 15.10.1996, Caso 10.506, Argentina. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>. Acesso em 19.9.2020.

28 Relatório nº 38/96, de 15.10.1996, Caso 10.506, Argentina. Disponível em: <https://cidh.oas.org/annualrep/96port/Caso11506.htm>. Acesso em 19.9.2020.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

1.5 A licitude da prova obtida a partir de revista íntima de visitante em estabelecimento prisional

Ressalte-se que o mero fato de ter sido realizada a revista íntima é insuficiente para tornar ilícita a prova obtida de sua realização, nada obstante os termos em que realizada possam influenciar, sim, em um juízo sobre a licitude da prova.

Se a revista íntima obedeceu os parâmetros devidos para sua correta realização (preservando a integridade física, psicológica e moral do revistado, em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero, etc.), sem causar angústia maior que a inevitável, motivada pela fundada e objetiva suspeita de que o visitante portava objetos proibidos, é lícita a prova.

Cada caso concreto há de ser analisado de acordo com suas especificidades. Circunstâncias duvidosas, como as decorrentes de denúncias anônimas desacompanhadas de apuração mínima para confirmar o relato, não podem ser consideradas pressuposto válido para a revista íntima, como decidiu o STJ no REsp 1.695.349/RS (*DJe* de 14.10.2019).

Na oportunidade daquele julgamento – que tratava de hipótese análoga ao caso presente, em que a recorrida só foi revistada em razão de prévia denúncia anônima, não confirmada – o Ministro Schietti destacou que:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

“embora o estabelecimento prisional haja recebido um telefonema anônimo, no dia dos fatos, pela manhã, ‘informando que Rafaela iria levar droga para seu companheiro no presídio quando fosse visitá-lo’, não houve nenhum outro elemento suficiente o bastante para demonstrar a imprescindibilidade da revista, tampouco a realização de eventual diligência prévia – como, por exemplo, a submissão da ré a detector de metais, com o consequente acionamento do alarme – que evidenciasse haver fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, de que ela estivesse na posse de armas, de drogas ou de quaisquer outros objetos ou papéis que constituíssem corpo de delito”.

Ressaltou que

“(…) consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a notícia anônima de crime, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da notícia criminis anônima (v. g., Inq n. 4.633/DF, Rel. Ministro Edson Fachin, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, às comunicações telefônicas, à intimidade)”.

Registrou que

“Em sessão realizada em 6/8/2019, esta colenda Sexta Turma, por ocasião do julgamento do REsp n. 1.681.778/RS (Rel. Ministro Rogério Schietti), reputou serem lícitas as provas obtidas por meio de



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

revista íntima, porque, naquele caso, havia fundadas suspeitas, com lastro em circunstâncias objetivas, de a visitante do presídio estar portando material ilícito. Na hipótese julgada, depois de ser acionado o detector de metais, a própria acusada, após a constatação de que havia evidências da ocultação de objeto, retirou o entorpecente do seu corpo, que seria entregue a seu companheiro, preso no local. No caso dos autos, diversamente, houve apenas denúncia anônima acerca de eventual traficância praticada pela ré, incapaz, portanto, de configurar, por si só, fundadas suspeitas a autorizar a realização de revista íntima. Não se mostra razoável conferir aos agentes penitenciários total discricionariedade para, a partir de mera notícia anônima, ir revistar, de modo intuitivo, as pessoas e seus pertences no momento do ingresso, como visitantes, em estabelecimentos prisionais. Correta, pois, a conclusão do Tribunal de origem pela ilicitude das provas obtidas em desfavor dos réus, a partir de uma analogia com o que decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao ingresso forçado em domicílio alheio sem prévia autorização judicial (RE n. 603.616/RO, Rel. Ministro Gilmar Mendes)”.

E concluiu, acertadamente, que

“O fato de, nos crimes como o tráfico de drogas, o estado de flagrância se protrair no tempo – o que, diga-se, é dogmaticamente correto – não significa concluir que a vaga suspeita de prática desse delito legitima a mitigação do direito à intimidade, à honra e à imagem do indivíduo. A fundada suspeita precisa amparar-se em elementos objetivos, afastando nuances subjetivas e meras suposições acerca da prática de um crime. Entendo, assim, que a medida se mostrou, no caso, incompatível com a proporcionalidade em sentido estrito, último dos elementos formadores do postulado da proporcionalidade, segundo a teoria defendida por Robert Alexy.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Isso porque, ao se analisar os bens jurídicos em conflito na espécie, considero que o benefício resultante da finalidade almejada não superou o sacrifício imposto a outros direitos fundamentais (relação custo-benefício da medida). Sem eficácia probatória, portanto, a prova obtida ilicitamente, por meio de violação de norma constitucional, o que a torna imprestável para legitimar todos os atos produzidos posteriormente. Portanto, pelo contexto fático delineado nos autos, em que pese eventual boa-fé dos agentes penitenciários, não havia elementos objetivos e racionais que justificassem a realização de revista íntima.

Eis a razão pela qual são ilícitas as provas obtidas por meio da medida invasiva, bem como todas as que delas decorreram (por força da Teoria dos Frutos da Árvore Envenenada), o que impõe a absolvição dos acusados, por ausência de provas acerca da materialidade do delito, tal como decidiu a Corte de origem”.

1.6 A necessidade da modulação de efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade dos protocolos gerais e sistemáticos de revista íntima

É missão do Estado implementar as medidas necessárias para a alteração da sistemática de segurança para ingresso em presídios, de forma a conferir efetividade ao princípio constitucional da dignidade da pessoa humana.

Considerando os dados apresentados pelo Ministério da Justiça, que revelam a assimetria existente entre os Estados brasileiros no que tange à atual adequação eletrônica dos presídios, e com o intuito de não prejudicar a segurança prisional em nenhuma unidade, verifica-se necessária a modulação



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

dos efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade dos protocolos gerais e sistemáticos da revista íntima.

Várias administrações penitenciárias já possuem dispositivos de segurança para a realização da revista mecânica/eletrônica, como portal de detecção de metais, esteira de raio-X ou assemelhados, bancos detectores de metais, *scanners* corporais, dentre outros. A adequação de todas as unidades prisionais é necessária, possível e viável dentro do período razoável de um ano.

O aparelhamento dos presídios com os dispositivos de segurança possibilitará, assim, a realização da revista mecânica como protocolo geral de ingresso nas unidades, reduzindo consideravelmente os casos em que a revista íntima há de ser – legitimamente – realizada e aumentando sobremaneira a segurança prisional.

2. APLICAÇÃO DO DIREITO AO PROCESSO

No caso concreto, a recorrida restou denunciada pela prática do crime de tráfico de drogas, após ser surpreendida em revista íntima com certa quantidade de maconha, destinada a seu irmão.

O recurso não há de ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

As razões do apelo extraordinário encontram-se parcialmente dissociadas do que foi decidido pela Corte Estadual, o que atrai a aplicação da Súmula 284 da Suprema Corte, segundo a qual *“é inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia”*.

O recorrente não impugna os reais fundamentos em que se apoia o acórdão questionado, que não declarou a ilicitude da prova obtida mediante revista pessoal sob a ótica da violação aos princípios da dignidade e da intimidade.

Ao proceder à análise da materialidade do delito, o Tribunal *a quo* concluiu pela atipicidade da conduta, destacando o seguinte trecho: *“No caso dos autos, a ré esclareceu que levava para o seu irmão, já que ele estava ‘devendo’ dentro da casa prisional, inclusive sendo ameaçado de morte”* (fl. 187).

O recorrente manifestou-se sobre a questão da coação apenas no recurso especial, dirigido ao Superior Tribunal de Justiça, sob alegação de que a recorrida não teria apresentado prova das alegações.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

Portanto, como o fundamento não foi tratado no recurso extraordinário e é suficiente para a preservação da decisão de origem, há de se negar conhecimento ao recurso, ante a incidência da Súmula 283/STF.

Além disso, a premissa, para ser acolhida, envolveria revolvimento fático-probatório, incabível em instância extraordinária, a teor do enunciado da Súmula 279/STF. Tanto o seria que, no ponto, a irresignação não prosperou, tendo o Superior Tribunal de Justiça afastado apenas as teses de crime impossível e de ausência de materialidade delitiva.

Subsidiariamente, o parecer é pelo provimento do recurso, para exame da licitude da prova à luz dos parâmetros fixados na repercussão geral, com base nos elementos fáticos coligidos.

Em face do exposto, opina o PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA pelo não conhecimento do recurso extraordinário; considerados a sistemática da repercussão geral e os efeitos do julgamento deste recurso em relação aos demais casos que tratem ou venham a tratar do Tema 989, sugere-se a fixação das seguintes teses:

- I) É inconstitucional a revista íntima como protocolo geral de ingresso nos presídios.
- II) É constitucional a possibilidade de realização de revista íntima em caráter excepcional quando (i) o estado de



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

saúde ou a integridade física impeça que a pessoa a ser revistada seja submetida a determinados equipamentos de revista eletrônica, ou (ii) quando, após revista eletrônica, subsista fundada e objetiva suspeita de porte de objetos ou substâncias cuja entrada em presídios seja proibida.

III) A revista íntima excepcional há de observar ao menos às seguintes condicionantes: (i) ter a concordância da pessoa a ser revistada; (ii) ser realizada em local reservado, por agente prisional do mesmo gênero do revistado, que cuidará de preservar a integridade física, psicológica e moral do visitante; (iii) vedar-se o desnudamento total ou parcial, o uso de espelhos, esforços físicos repetitivos e a introdução de quaisquer objetos nas cavidades corporais do revistado; (iv) facultar-se o acompanhamento do ato por pessoa de confiança do revistado.

IV) É admitida a inspeção de órgãos genitais apenas quando absolutamente necessária e imprescindível para alcançar objetivo legítimo no caso específico, concretamente e previamente fundamentada.

V) É insuficiente para tornar ilícita a prova o fato de ter sido produzida em revista íntima, nada obstante os termos em que realizada possam influenciar um juízo sobre a licitude da prova e a macular.

Requer ainda a modulação dos efeitos da decisão declaratória da inconstitucionalidade dos protocolos gerais e sistemáticos de revista íntima, concedendo-se aos Estados o prazo máximo de **um ano** para que adotem as medidas necessárias para a alteração da sistemática de segurança no ingresso



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA**

em presídios, considerando-se como protocolo geral o controle mecânico/tecnológico.

Brasília, data da assinatura digital.

Augusto Aras
Procurador-Geral da República
Assinado digitalmente

FRS/LF